DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5599/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01433/2012
PROTOCOLO	: 1229341
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 40/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Inspeção Ordinária realizada Prefeitura Municipal de Bonito, oportunidade em que foi verificado, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no exercício de 2010, nos termo do Relatório Inspeção n. 40/201.

A referida Inspeção Ordinária foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-230/2013 (pç 15, fls. 341), oriunda do voto do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**
> 1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Bonito, no exercício de 2010, quanto ao que consta nos textos dos itens 12.1 e 17.4 do Relatório de Inspeção Ordinária – RIO nº 40/2011;
> 2. APLICAR MULTA ao sr. José Arthur Soares de Figueiredo – CPF nº 202.994.781-49, ex-Prefeito do Município de Bonito, na importância de 30 (trinta) UFERMS, nos termos das regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC (art. 83 da citada Lei Complementar);
> 3. DETERMINAR
> 3.1 - ao atual Prefeito Municipal de Bonito que tome as seguintes medidas:
> a) providencie os Termos de Responsabilidades pela guarda dos bens móveis, e assim cumpra com a norma contida no texto do art. 94 da Lei 4.320, de 1964, a qual determina:
> "Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração."
> b) institua o sistema de controle interno e assim cumpra o estabelecido nas regras dos arts. 31, caput, e 74, II, da Constituição Federal;
> 3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima fiscalização no ente referenciado, proceda a verificação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas;
> 4. COMUNICAR o resultado do julgamento à autoridade competente, nos termos regimentais.
> Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. José Arthur Soares de Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa – CDA, autuada na peça 31, fl. 361.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7130/2022 (peça 34, fls. 364-365), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/01433/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-7130/2022, peça 34, fls. 364-365), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01433/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Simples DS01-SECSES-230/2013), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/AAB